REGULAMENTO (CEE) Nº 2038/86 DA COMISSÃO

de 30 de Junho de 1986

que altera o Regulamento (CEE) nº 577/86 relativo à aplicação de montantes compensatórios de adesão a determinados produtos transformados no sector dos cereais em razão de adesão de Espanha

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 90º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1579/86 (2),

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1584/86 do Conselho (3), fixou, para a campanha de comercialização de 1986/1987, os preços aplicáveis no sector dos cereais; que é necessário, consequentemente, adoptar, para a campanha de 1986/1987 os montantes compensatórios de adesão fixados no Regulamento (CEE) nº 577/86 da Comissão (4);

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 577/86 é alterado do seguinte modo:

1. No nº 1 do artigo 2º, os termos « até ao final da campanha de comercialização de 1985/1986 » são substituídos pelos termos « para a campanha de comercialização de 1986/1987 ».
2. O Anexo I é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Julho de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Junho de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

(1) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.
(2) JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 29.
(3) JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 41.
(4) JO nº L 57 de 1. 3. 1986, p. 16.

ANEXO

« ANEXO I

Nº da pauta aduaneira comum	Coeficiente	Montante compensatório de adesão ECUs/tonelada
11.01 C	1,02	14,22
11.01 D	1,02	13,68
11.01 E I	1,40	9,60
11.01 E II	0,45	3,09
ex 11.01 G (1)	1,02	14,22
ex 11.01 G (2)	1,02	14,22
11.02 A II	1,02	11,65
11.02 A III	1,40	19,52
11.02 A IV	1,40	18,77
11.02 A V a) 1 (3)	1,45	9,95
11.02 A V a) 2	1,45	9,95
11.02 A V b)	1,02	7,00
ex 11.02 A VII (1)	1,02	14,22
ex 11.02 A VII (2)	1,02	14,22
11.02 B I a) 1	1,02	14,22
11.02 B I a) 2 aa)	1,02	13,68
11.02 B I a) 2 bb)	1,02	13,68
11.02 B I b) 1	1,40	19,52
11.02 B I b) 2	1,40	18,77
11.02 B II a)	1,02	7,00
11.02 B II b)	1,02	11,65
11.02 B II c)	1,02	7,00
ex 11.02 B II d) (1)	1,02	14,22
ex 11.02 B II d) (2)	1,02	14,22
11.02 C I	1,02	7,00
11.02 C II	1,02	11,65
11.02 C III	1,60	22,30
11.02 C IV	1,02	13,68
11.02 C V	1,02	7,00
ex 11.02 C VI (1)	1,02	14,22
ex 11.02 C VI (2)	1,02	14,22
11.02 D I	1,02	7,00
11.02 D II	1,02	11,65
11.02 D III	1,02	14,22
11.02 D IV	1,02	13,68
11.02 D V	1,02	7,00
ex 11.02 D VI (1)	1,02	14,22
ex 11.02 D VI (2)	1,02	14,22
11.02 E I a) 1	1,02	14,22
11.02 E I a) 2	1,02	13,68
11.02 E I b) 1	1,40	19,52
11.02 E I b) 2	1,80	24,14
11.02 E II a)	1,02	7,00
11.02 E II b)	1,02	11,65
11.02 E II c)	1,10	7,55
ex 11.02 E II d) 2 (1)	1,02	14,22
ex 11.02 E II d) 2 (2)	1,02	14,22
11.02 F I	1,02	7,00
11.02 F II	1,02	11,65
11.02 F III	1,02	14,22
11.02 F IV	1,02	13,68
11.02 F V	1,02	7,00
ex 11.02 F VII (1)	1,02	14,22
ex 11.02 F VII (2)	1,02	14,22
11.02 G I	0,75	5,15
11.02 G II	0,30	2,06
11.07 A I a)	1,78	12,21
11.07 A I b)	1,33	9,12
11.07 A II a)	1,78	24,81
11.07 A II b)	1,33	18,54
11.07 B	1,55	21,61
23.02 A I a)	0,14	3,87
23.02 A I b)	0,29	8,02
23.02 A II a)	0,14	3,87
23.02 A II b)	0,30	8,30
23.07 B I a) 1 (9)	0,12	0,82
23.07 B I a) 2 (8) (9)	0,12	0,82
23.07 B I b) 1 (9)	0,38	2,61
23.07 B I b) 2 (8) (9)	0,38	2,61
23.07 B I c) 1 (9)	0,75	5,15
23.07 B I c) 2 (8) (9)	0,75	5,15 »